



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.720094/2012-35
ACÓRDÃO	2002-010.038 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA MARGARETH DA SILVA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO IRPF. CONTRIBUINTE.

A contribuinte é responsável pelas informações prestadas nas suas declarações. A "culpa in eligendo" é aquela que resulta da má escolha, não se podendo transferir a responsabilidade a terceiro por supostos erros de preenchimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de nº 2010/300687700380155 com lançamento de imposto suplementar, código 2904, de R\$ 4.008,61, acrescido de multa de ofício e juros

Regularmente intimada a contribuinte não atendeu a intimação, ensejando os seguintes lançamentos:

- dedução indevida de dependentes no valor total de R\$ 3.460,80;
- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 8.316,28;
- dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 4.565,28;
- dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.708,94.

Regularmente notificada em 13/12/2011 (fl. 37), a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 4/01/2012 (fl. 3/4), promovendo a juntada dos documentos comprobatórios de fls. 15/21. Além das glosas, solicita seja desconsiderada a multa.

A autoridade lançadora efetuou revisão do lançamento (Despacho Decisório de fls. 40 a 42), tendo acatado e restabelecido:

- a totalidade da dedução com previdência oficial no valor de R\$ 4.565,28 (comprovantes de fls 15/16);
- deduções com despesas médicas no valor de R\$ 1.426,48 referentes ao plano de saúde Smile Assistência Internacional de Saúde S.A (fl. 20).

Da revisão resultou imposto de renda suplementar, código 2904, de R\$ 2.457,61, acrescido de multa de ofício e juros. Foram mantidos os seguintes lançamentos que permanecem como litigiosos:

- dedução indevida com dependentes, relativa às filhas Ana Livia Silva Cavalcanti e Ana Letícia Silva Cavalcanti, no valor total de R\$ 3.460,80, posto que as mesmas já constam na declaração do pai, apresentada em separado por Francisco de Assis Cavalcanti Pereira, CPF: 369.055.424-15;
- dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 2.708,94, relativa a dependente já constante na declaração em separado do pai;
- dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 6.889,80 por ausência de comprovação.

Cientificada do Despacho Decisório em 20/03/2014 (fl. 46) a interessada não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2017, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) sua boa-fé e que o seu contador teria sido o responsável por cometer erros em sua Declaração de Ajuste Anual;
- b) requer, então, o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de dependentes no valor total de R\$ 3.460,80;
- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 8.316,28;
- dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 4.565,28;
- dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.708,94.

A autoridade lançadora efetuou revisão do lançamento (Despacho Decisório de fls. 40 a 42), tendo restabelecido **integralmente dedução com previdência oficial no valor de R\$ 4.565,28** e **parcialmente deduções de despesas médicas de R\$ 1.426,48** (plano de saúde Smile Assistência Internacional de Saúde S.A).

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega que agiu boa-fé e o seu contador teria sido o responsável por cometer erros em sua Declaração de Ajuste Anual.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que as informações prestadas em sua DIRPF objeto do lançamento fiscal, mesmo que realizadas por terceiros em seu nome, são de total responsabilidade da contribuinte.

Trata-se da situação classificada pela doutrina do Direito Civil como "*culpa in eligendo*", ou, simplesmente, a culpa por ter escolhido mal uma pessoa para desempenhar certa tarefa.

Nesse sentido, se a contribuinte contratou um profissional que não lhe atendeu ou até mesmo lhe trouxe prejuízo, a alternativa que lhe resta é acioná-lo diretamente na busca da reparação dos danos causados.

Tem-se, ainda, que a contribuinte deveria ter revisado os dados constantes em sua DIRPF previamente ao envio dessa à RFB, ou mesmo se essa revisão se desse após a transmissão, desde que anterior ao início do procedimento fiscal, ainda poderia se valer de realizar, espontaneamente, declarações retificadoras, mas isso, como visto, não fez.

Deve-se ainda frisar que a relação particular de prestação de serviços entre a fiscalizada e o contador (ou outro profissional) contratado não é eficaz para substituir a figura do sujeito passivo. O art. 123 do CTN é claro ao estabelecer "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Logo, o contribuinte responde pelos eventuais erros de preenchimento de sua declaração de ajuste anual - DAA, não podendo invocar ato culposo ou doloso de terceiros, contratado para fazer a declaração, para eximir-se da responsabilidade.

Por fim, sobre as questões pessoais suscitadas, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles